



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001824-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SILVANA LINDA INÊS PIRES MODESTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001824-69.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: SILVANA LINDA INÊS PIRES MODESTO

Juiz(a) da Causa: LUIS MANUEL FONSECA PIRES

Voto nº 32429/dig.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREJUDICIALIDADE. Diante da prolação de sentença no feito principal, resolvendo-se o mérito, não mais subsistem as razões para apreciação e análise do presente recurso, por se tratar de impugnação de decisão interlocutória, cujo objeto é absorvido pela decisão definitiva. Exame prejudicado quanto ao mérito recursal (CPC, art. 932, III).
Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Estado de São Paulo contra decisão que, proferida nos autos da ação anulatória de ato administrativo (1062596-38.2023.8.26.0053) deferiu a liminar pretendida pela ora agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, tratar-se na origem, de demanda proposta por candidato inscrito em concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no cargo de Soldado PM 2ª Classe, tendo sido excluído do concurso em face da sua inaptidão do exame médico.

Aduz que o Juízo a quo concedeu liminar para que a autora prosseguisse no concurso público sem que a

restrição médica de desvio de septonasal indicada pela Administração seja óbice à sua capacitação incluindo a determinação para nomeação e posse, devendo ser observadas as demais normas editalícias

Afirma que ainda que se admita a reinserção da parte agravada no certame para participação nas demais fases – bem como a reserva de vagas –, a nomeação, a posse e o início do exercício não podem ser determinados em sede de tutela provisória.

Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão recorrida, de modo a restringir a liminar à participação nas demais fases do concurso e à reserva de vaga.

Processado o recurso com o indeferimento da pretensão de caráter liminar (fls. 21/23), Contraminuta apresentada (fls. 32/38).

É o relatório do essencial.

Fundamento e voto.

O presente recurso não comporta conhecimento quanto ao mérito.

Diante da prolação de sentença nos autos do feito principal (fls. 294/296), resolvendo-se o mérito e julgando-se procedentes os pedidos, não mais subsistem as razões para apreciação e análise dos requerimentos do presente recurso, por se tratar de impugnação de decisão interlocutória,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cujo objeto foi absorvido pela referida decisão definitiva.

Portanto, prejudicado o exame quanto ao mérito recursal (CPC, art. 932, III).

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator